

## **PARECER N°       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 273, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *estabelece isenção de tarifa de embarque em voos domésticos para passageiros idosos.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 273, de 2011, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, tem o objetivo de garantir aos idosos isenção da tarifa de embarque cobrada no uso do transporte aéreo nacional.

Para tanto, altera o art. 7° da Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos.

O autor, na justificação do projeto, explica que o Estatuto do Idoso, consignado na Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, assegura apenas direitos relacionados ao uso de ônibus interestaduais, o que julga insuficiente, considerando que, nos dias atuais, é crescente a demanda pelo transporte aéreo nos percursos de longa distância.

A proposição, depois de passar pelo crivo desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá se pronunciar sobre o assunto em decisão terminativa.

### **II – ANÁLISE**

No Senado Federal, cabe à CDH tratar de assuntos relacionados à proteção dos idosos, conforme dispõe o inciso VI do art.

102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), matéria sobre a qual dispõe o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2011.

O objeto da proposição se relaciona também com a organização do regime de transporte aéreo no País, matéria cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de não ser de iniciativa reservada a nenhum outro Poder da República. Ressaltamos, ainda, que ela se materializa na espécie adequada de lei e não oferece afronta às cláusulas pétreas. A proposta, portanto, não apresenta óbices de constitucionalidade.

Em relação ao mérito, julgamos pertinente assegurar aos idosos o direito à isenção de tarifas cobradas pela utilização dos aeroportos em viagens nacionais. Tal prerrogativa irá facilitar a movimentação das pessoas que, em idade avançada, têm a oportunidade de utilizar o transporte aéreo para percursos de longa distância.

Sabemos que, muitas vezes, idosos e idosas deixam de cultivar laços familiares e de amizade pela dificuldade de se deslocarem por via terrestre, em vista dos desconfortos envolvidos nesse processo, os quais a idade não mais permite suportar. Logo, ao facilitar o ir e vir dessas pessoas, o projeto do Senador Antonio Carlos Valadares mostra-se oportuno e relevante.

Lembramos, contudo, que o Estatuto do Idoso, ao tratar da questão do transporte terrestre, assegura a gratuidade somente às pessoas com mais de 65 anos e renda de até dois salários mínimos. Tais critérios, acreditamos, devem ser preservados no verter desses direitos ao uso do transporte aéreo.

Por isso, apresentamos duas emendas à proposição original. A primeira delas, para estabelecer esses mesmos critérios do Estatuto do Idoso à isenção estabelecida no PLS em exame. A segunda, para informar também na ementa a legislação alterada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2011, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1–CDH**  
(ao PLS nº 273, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, para estabelecer isenção da tarifa de embarque em voos domésticos para idosos de baixa renda.”

**EMENDA Nº 2–CDH**  
(ao PLS nº 273, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso I do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido de alínea *h*, com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** .....

I – .....

.....

h) os passageiros com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em voo doméstico, desde que tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, na forma do regulamento.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 11 DE AGOSTO DE 2011

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator *ad hoc*